



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 201814229

Solicitante: Vereador Marco Antônio da Rosa

Assunto: Projeto de Lei

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "proíbe a comercialização, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

A respeito da matéria discutida na presente proposição, nosso entendimento se depreende através da comparação de dois arestos jurisprudenciais ora selecionados. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.493, de 13 de setembro de 2017, que "**dispõe sobre a proibição da utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro no município**". **ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Reconhecimento. Nos termos do **artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (e não aos Municípios) legislar sobre "produção e consumo"**. União, ademais, que no exercício de sua competência legislativa já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos como, por exemplo, o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942 que, ao contrário da lei impugnada, dispõe em seu artigo 1º que "são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício", nas condições que estabelece. É importante considerar, sob esse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que "o



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal"). Posicionamento que está alinhado a outra orientação da Suprema Corte no que sentido de que **padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional"** (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Norma impugnada, ademais, que – apesar de versar sobre defesa e melhoria do meio ambiente - foi votada e aprovada sem que seu projeto tivesse sido submetido à participação popular. Violação do art. 191 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP 22235164120178260000 SP 2223516-41.2017.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2018). **Grifo nosso.**

Ao quanto se pode observar, aqui ocorreu o cotejo entre o alcance da norma municipal frente ao conjunto de atos normativos de abrangência nacional que tratam da fabricação, comércio e uso dos questionados artigos pirotécnicos. Frente a essa situação, naquela oportunidade a manifestação do órgão do Poder Judiciário foi ao sentido da ocorrência de inconstitucionalidade, tendo em vista restrição imposta ao comércio em âmbito local que não existe em âmbito nacional

De outra banda, a matéria em comento foi objeto de outros procedimentos de controle concentrado de constitucionalidade, dos quais destacamos o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. **Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente.** (TJ-SP - ADI: 22331636020178260000 SP 2233163-60.2017.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/10/2018). **Grifo nosso.**

A diferença entre os julgados: no primeiro caso ficou constatada indevida restrição de natureza comercial, declarando-se a inconstitucionalidade da lei. No segundo, a *legislação municipal regulamentou apenas aspectos de ordem ambiental*, razão pela qual a manifestação foi ao sentido da inocorrência de violações constitucionais.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

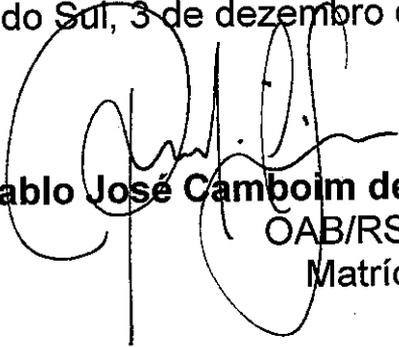
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



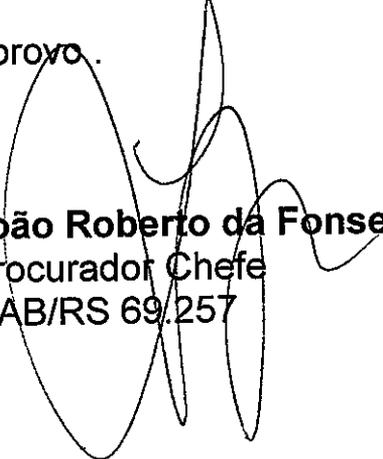
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 3 de dezembro de 2018


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257